



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.004955/94-14
Recurso nº. : 05.022
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : CÉLIO TELLES MARTINS
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 09 de julho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.170

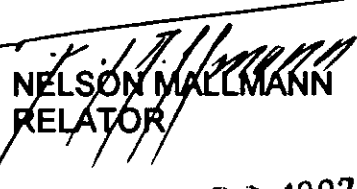
IRPF - PENSÃO ALIMENTÍCIA - CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE -
DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL - São dedutíveis do rendimento da
pessoa física que suporta o encargo as importâncias efetivamente pagas a
título de alimentos ou pensões, em dinheiro, inclusive a prestação de
alimentos provisórios, em face de normas do Direito de Família ou as
admissíveis pela Lei Civil sempre em decorrência de decisão ou acordo
judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CÉLIO TELLES MARTINS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.004955/94-14
Acórdão nº. : 104-15.170

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Uma assinatura manuscrita feita com uma caneta preta, apresentando uma linha longa e curva que se fecha em uma seta apontando para a direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.004955/94-14
Acórdão nº. : 104-15.170
Recurso nº. : 05.022
Recorrente : CÉLIO TELLES MARTINS

RELATÓRIO

CÉLIO TELLES MARTINS, contribuinte inscrito no CPF/MF 401.778.749-53, residente e domiciliado na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, à Rua L, Quadra 21, n.º 642, Conjunto Nova República, jurisdicionado à DRF em Manaus - AM, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 30.

O contribuinte acima mencionado tendo apresentado a sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1993, ano-base de 1992, dentro do prazo legal, e após a mesma ter sido submetida a análise por parte do serviço de Tributação devido a problemas ocorridos no seu processamento foi emitida a informação às fls. 07 e 08 reconhecendo o direito creditório à favor do declarante no valor de 542,79 UFIR, reduzindo o valor pleiteado de 2.257,77 UFIR para 542,79 UFIR.

Com alegações de que, apesar de reconhecido o direito creditório contra a Fazenda Nacional, houve glosa no item a que se refere a pensão alimentícia, devido a uso errôneo do código, o reclamante impugnou o lançamento, anexando sua defesa às fls. 11. Onde esclarece que devido ao acordo consensual entre ele e as partes beneficiárias da pensão mencionada, todos os pagamentos foram cumpridos, e para comprová-los, anexou às fls. 12 à 18 as cópias dos recibos de depósitos nas contas bancárias de Lúcia Clebis Martins e Eliza Leorne Frota, pleiteando uma revisão na sua declaração com o propósito de que lhe seja reconhecido o direito creditório também das parcelas que pagou como pensão alimentícia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.004955/94-14
Acórdão nº. : 104-15.170

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela manutenção da glosa do imposto de renda a restituir, sob as seguintes considerações:

- que o impugnante tendo considerado na sua declaração de rendimentos, página 4 (fls. 05), item 09, o somatório dos depósitos bancários mencionados no item anterior, num total equivalente a 6.859,97 UFIR, tentou se ressarcir de valores que resultou de acordo não homologado por sentença judicial, mas decorrente apenas de acordo particular;

- que o Decreto n.º 85.450/80 (RIR/80), no seu artigo 70, parágrafo 1º, estabelece que tais abatimentos só são possíveis se em cumprimento de acordo ou decisão judicial.

Cientificado da decisão em 20/01/95, conforme Termo constante às fls. 29, e, com ela não se conformando, o interessado interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 30, onde alega as mesmas razões já apresentadas na fase impugnatória, reforçado pelo argumento que possui certidões expedidas pelo Cartório da 1a. Vara de Família Sucessões e Registros Públicos que reconhecem que o recorrente efetuou os pagamentos referente as pensões alimentícias, conforme constam na declaração de ajuste anual. Como elementos probantes acosta os documentos de fls. 31/41.

Na Sessão de 21 de março de 1996, os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolvem converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora intime o requerente a fornecer cópia reprográfica da decisão ou acordo judicial.



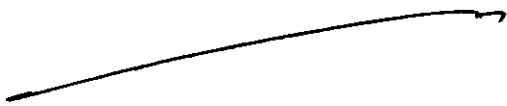
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.004955/94-14
Acórdão nº. : 104-15.170

Em 17 de setembro de 1996, a DRF em Manaus - AM, intima o suplicante para que apresente cópia reprográfica da decisão ou acordo judicial que determinou o pagamento da pensão alimentícia em favor de Marjorie Leorne Martins.

Em 26 de setembro de 1996 o suplicante se manifesta através da declaração de fls. 52, alegando em, síntese, que "informo que não disponho dos documentos de DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL das pensões que deduzi na minha Declaração de Imposto de Renda, exercício de 1993, em favor de MAJORIE LEORNE MARTINS, cujo depósito era feito em conta de Elisa Leorne Frota e de CRISTINA CLEBIS MARTINS, cujo depósito era efetuado em conta de Lúcia Clebis Martins, por tratar-se, apenas, de ACORDO PARTICULAR."

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.004955/94-14
Acórdão nº. : 104-15.170

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

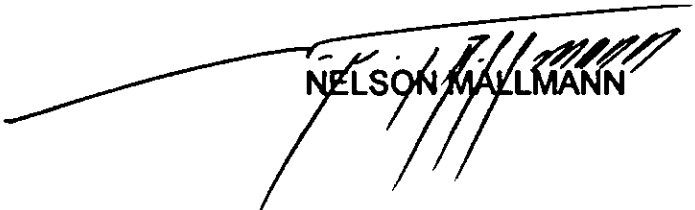
Não há arguição de qualquer preliminar.

É ponto pacífico que as pensões alimentícias são abatíveis da renda bruta da pessoa física que suporta o encargo das importâncias efetivamente pagas a este título, em face das normas do Direito de Família, desde que sejam decorrentes de decisão ou acordo judicial.

Diante do resultado da diligência proposta por esta Câmara, conforme se constata às fls. 52, onde o suplicante declara que não possui decisão ou acordo judicial e sim de acordo particular. Nada mais há para se discutir neste processo.

Assim, ante o exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997



NELSON MALLMANN